

POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

DA

BRICK CAPITAL LTDA.

A presente política tem por objetivo descrever os princípios e procedimentos adotados pela **BRICK CAPITAL LTDA.** (“Brick”), no desempenho de suas atividades, para os fins de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor.

1. Breve Histórico

O crime de "lavagem de dinheiro" começou a ser configurado na década de 80, no âmbito do combate aos narcotraficantes.

O FATF-GAFI (*Financial Action Task Force / Group d’Action Financière*), um dos principais organismos internacionais de referência no combate à lavagem de dinheiro, e o principal agente de integração e coordenação das políticas internacionais neste sentido, foi criado em 1989 por iniciativa dos países do G-7 e da União Europeia.

No Brasil, a primeira lei que trata especificamente do crime de "lavagem de dinheiro" é de 1998 (Lei nº 9.613/98), a qual foi alterada pela Lei nº 12.683/12. No mesmo ano, foi também criado o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), órgão do governo preposto especificamente ao combate à lavagem de dinheiro. O crime de lavagem de dinheiro é classificado, de acordo com a legislação brasileira, como um crime derivado, ou seja, este depende de uma conduta ilegal ocorrer e é punido com pena de até 10 (dez) anos de reclusão, sendo que tal pena pode ser majorada se houver envolvimento com organizações criminosas. A lei ainda estabelece diversos mecanismos de controle e deveres de denúncia, bem como um órgão supervisor especial para a ocorrência de tais violações.

2. Base Legal

As atividades de lavagem de dinheiro têm sido objeto de repressão por parte das autoridades nacionais e internacionais que, por meio de legislações e fiscalizações específicas, vêm combatendo o problema e adotando medidas preventivas com o intuito de evitar que se intensifiquem.

O Brasil tem se destacado internacionalmente pelas ações implementadas, visando o combate e prevenção à lavagem de dinheiro.

Além da Lei nº 9.613/98, alterada pela Lei nº 12.683/12, outras normas que dispõem sobre “Lavagem de Dinheiro” são: (i) a Circular BACEN nº 3.461 e demais normativos do BACEN; (b) a Instrução CVM nº 617 e demais informes e comunicados; e (c) as Resoluções e demais normativos emitida pelo COAF.

Recentemente, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que entrou em vigor em fevereiro de 2014, foi editada visando o combate à atos ilícitos contra a administração pública brasileira e estrangeira. A referida Lei nº 12.846/13 imputa responsabilidade civil e administrativa às companhias por práticas de seus empregados e executivos por conta de crimes contra a administração pública.

A Lei nº 12.846 estabelece diversos tipos de penalidades, desde a aplicação de multas de até 20% sobre o faturamento da companhia, perda de propriedades, interrupção nas suas atividades e até a dissolução compulsória da companhia.

A Brick compromete-se a respeitar a toda a legislação brasileira e tomar todas e quaisquer medidas possíveis para evitar que a Brick ou qualquer de suas filiais, agentes, Colaboradores ou funcionários venham a agir em violação da legislação brasileira. A lei brasileira de combate à corrupção está em conformidade com as normas internacionais anticorrupção (*Group d'Action Financière/Financial Action Task Force - “GAFI/FATF”*).

3. Teoria Geral

Nos termos da Lei nº 9.613/98, é crime ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente.

Desse modo, a lavagem de dinheiro pode ser considerada como o processo pelo qual o criminoso transforma recursos de atividades ilegais em ativos com origem aparentemente legal.

A “lavagem de dinheiro” não se caracteriza por um ato simples, mas sim, em um processo que é composto, basicamente, de três etapas:

- (i) Colocação;
- (ii) Estratificação, Difusão ou Camuflagem; e
- (iii) Integração.

Às vezes, as três etapas supracitadas podem ser resolvidas numa única transação, mas de maneira geral, é mais provável que apareçam em formas bem separadas, uma a cada vez e ao longo de um certo período.

As três etapas podem ser explicadas conforme a seguir:

Durante a etapa de colocação, a forma dos fundos necessita ser convertida para ocultar suas origens ilícitas. Ao entrar no sistema financeiro, a fase de colocação está concluída. No escopo da Sociedade, esta é a fase que deve ser combatida para evitar a entrada de recursos ilícitos.

Na Estratificação, Difusão ou Camuflagem, o criminoso tenta disfarçar ainda mais o caminho que liga os ativos à atividade criminosa. Estas transações necessitam ser disfarçadas para serem misturadas com as inúmeras operações legítimas que ocorrem todos os dias.

A etapa de Integração é a grande compensação do criminoso. Nesta fase, ele move os ativos para atividades econômicas comuns (tipicamente investimentos comerciais, imóveis ou compras de mercadorias de luxo).

4. Precauções e Diretrizes

Segundo os organismos internacionais, há algumas práticas recomendadas para não se envolver em operações de “lavagem de dinheiro”. Assim, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- (i) Recusar operações de qualquer tipo com recebimentos em dinheiro (vendas, serviços, financiamentos);
- (ii) Não realizar pagamentos em dinheiro;
- (iii) Utilizar sempre recebimentos que transitem pelo sistema bancário (DOC, TED);
- (iv) Não realizar qualquer operação comercial ou financeira por conta de terceiros a não ser que seja transparente, justificada e sólida além de viabilizada ou executada através de canais bancários;
- (v) Recusar operações com pessoas ou entidades que não possam comprovar a origem do dinheiro envolvido e que não sejam bem conhecidas;

- (vi) Recusar operações por quantias elevadas que não tenham uma origem muito bem definida e um sentido econômico, comercial e financeiro sólido;
- (vii) Recusar operações suspeitas ou que apareçam "milagrosamente" e/ou que pareçam "boas demais"; e
- (viii) Evitar operações financeiras internacionais complexas, que envolvam muitas movimentações de dinheiro em países diferentes e/ou entre bancos diferentes.

Cumpre-nos ressaltar que, no escopo da Brick, é expressamente proibido o depósito de valores em espécie (dinheiro).

5. *Know Your Customer*

O conceito de *Know Your Customer* - KYC está ligado à identificação do Cliente que deve ser estabelecida antes da concretização da operação. Caso o mesmo se recuse ou dificulte o fornecimento das informações requeridas, a Brick não deve aceitá-lo como Cliente.

Os melhores documentos para identificação são aqueles cuja obtenção, de maneira lícita, seja difícil.

Os procedimentos de cadastro de Clientes da Brick deverão ser largamente divulgados visando minimizar os riscos legais e inerentes ao crime de lavagem de dinheiro.

Para a realização do cadastro de Cliente da Brick, será necessária a apresentação dos documentos e informações mínimos previstos na Instrução CVM nº 617.

Após a obtenção e análise de toda a documentação fornecida, o Departamento de Compliance providenciará a preparação de um relatório de análise, contendo as informações obtidas, as conclusões quanto à análise dos documentos e informações, bem como a classificação interna do grau de risco do Cliente (1 – Baixo Risco; 2 – Alto Risco; e 3 – Alto Risco), e o submeterá à análise da Diretora de Compliance, para a sua validação ou não.

Na hipótese de haver inconsistências, falhas, insuficiência, falsidade de documentos ou de informações, caberá ao Departamento de Compliance, por meio da decisão da Diretora de Compliance, após a análise dos riscos envolvidos, vetar, requerer informações/documentos adicionais ou aprovar o relacionamento com o potencial Cliente.

Em caso de não aprovação do cadastro do Cliente, conforme as informações e documentação apresentadas nos termos do procedimento acima descrito, a Brick notificará o Cliente que este não poderá contratar os seus serviços, encerrando-se assim a relação comercial com o respectivo Cliente.

Desta forma, é expressamente vedada a realização de transações comerciais em nome de clientes que deixarem de apresentar comprovação de sua identidade e as demais informações e os demais documentos exigidos pela legislação aplicável. O mesmo nível de diligência é aplicado no cadastro de contrapartes e prestadores de serviços relevantes.

A negociação de ativos e valores mobiliários financeiros nos Fundos de Investimento sob gestão da Brick também é analisada e monitorada para fins de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo, do ponto de vista da contraparte de cada operação, sempre que for possível a sua identificação.

É necessária a análise, quando da aquisição de ativos para fins de prevenção à lavagem de dinheiro, das contrapartes através da realização de cadastro, além da realização de pesquisas, através das listas restritivas abaixo indicadas, sobre a reputação das contrapartes e sobre seu histórico econômico-financeiro. Assim, levando-se em conta a razoabilidade e proporcionalidade dos controles internos, qualquer atuação suspeita em relação à contraparte deve ser comunicada ao COAF, conforme procedimento para comunicação previsto nesta Política.

Sem prejuízo, a fim de complementar as informações obtidas através das listas mencionadas e do processo de cadastro, compete à Área de *Compliance* adotar as seguintes medidas mitigadoras da utilização da Sociedade para fins de lavagem de dinheiro:

- (i) monitorar as visitas de diligência realizadas pela equipe de gestão em instituições que figurem como contraparte de operações praticadas pelos fundos sob gestão, sempre que estas ocorrerem fora do ambiente de bolsa, a fim de assegurar a efetiva existência da contraparte, identificação do seu mercado de atuação, origem e destinação dos recursos, sua capacidade econômico-financeira para a aquisição do ativo negociado, estrutura societária, bem como o compromisso da instituição com a prevenção e combate à lavagem de dinheiro e à corrupção; e,
- (ii) acompanhar os comunicados aprovados pelo Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI/FATF, de modo a permitir a identificação de operações com a participação de pessoas naturais residentes ou entidades constituídas em

países e jurisdições que, na avaliação do organismo, possuem deficiências estratégicas na prevenção da lavagem de dinheiro e no combate ao financiamento do terrorismo.

6. Paraísos Fiscais

Para todos os efeitos previstos nos dispositivos legais, consideram-se países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, de acordo com o disposto na legislação tributária em vigor.

Cabe-nos ressaltar que, além de Clientes ligados aos países acima mencionados, todos os casos suspeitos devem ser reportados, imediatamente, ao Departamento de *Compliance* para que sejam tomadas as devidas providências.

Tendo em vista que os paraísos fiscais são comumente utilizados para a prática de crimes de lavagem de dinheiro, quando o Cliente for sediado em uma jurisdição assim considerada, o Departamento de *Compliance* deverá proceder a uma investigação detalhada da documentação apresentada para fins de cadastro do Cliente, bem como deverá certificar-se de que não há indícios de práticas que possam caracterizar tais crimes no relacionamento do Cliente com a Brick.

7. Consequências no Caso de Envolvimento

Os perigos derivados do envolvimento em operações de “lavagem de dinheiro”, tanto voluntária quanto involuntariamente, são bastante evidentes. As pessoas envolvidas em processos de “lavagem de dinheiro” podem ser suspeitas de serem cúmplices dos criminosos. Estas serão possivelmente processadas por estes crimes e/ou por outros ligados especificamente à “lavagem do dinheiro”.

Para não haver condenação, deverão, no mínimo, demonstrar que tomaram todas as precauções e medidas possíveis para averiguar a natureza das operações e a origem do dinheiro.

Por isso, é necessário seguir um processo de *due diligence* antes de se envolver em operações novas e/ou potencialmente suspeitas.

Além dos riscos de envolvimento em atividades criminais, existem outros riscos de ordem mais prática, tais como:

- (i) O dinheiro de origem ilícita pode ser sequestrado ou bloqueado criando problemas econômico-financeiros graves; e
- (ii) Cabe ainda ressaltar o forte risco de imagem relacionado ao haver envolvimento em operações de “lavagem de dinheiro”, mesmo que involuntariamente.

Em caso de dúvidas ou necessidade de aconselhamento, o Departamento de *Compliance* ou o Diretor de *Compliance* devem ser consultados.

8. Responsável da Brick pelo cumprimento desta Política

O responsável pelo cumprimento desta política é a Diretora de *Compliance*, **Sra. Erica Rodrigues Prado**, a qual é a diretora responsável pelo cumprimento do disposto na Instrução CVM nº 617 e nas demais normas e leis aplicáveis relativas à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro.

BRICK CAPITAL LTDA.

SP, 03/2024.
